



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-83.2014.8.14.0045

COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PA Nº 23.255

APELADO: ALMIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 7911-B

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO DESESTÍMULO. DANO MORAL. APLICAÇÃO. RISCO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Demonstrado o ato ilícito doloso da recorrente faz-se necessária aplicação da teoria do desestímulo (punitive damage) tendo-se em vista o poderio econômico e a abrangência nacional do apelante, porém devendo ser observado o risco de enriquecimento ilícito da outra parte.
2. Redução do quantum indenizatório para R\$15.000,00 (quinze mil reais).
3. Redistribuição do ônus dos honorários sucumbências e sua majoração para 15% (quinze por cento).
4. Não se fazem presentes os requisitos subjetivos para a condenação da parte apelante em litigância de má-fé, exercício constitucional e legal do direito de defesa, afastada a alegação do apelado.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002252-83.2014.8.14.0045

COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PA N° 23.255

APELADO: ALMIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA – OAB/PA N° 7911-B

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO PAN S.A., objetivando a reforma do decisor de fls. 77/80 que julgou procedente a ação em favor do recorrido determinando inexistente a relação negocial objeto da ação principal, confirmou a antecipação da tutela para retirar o nome do apelado dos cadastros de restrição de crédito, além de condenar o apelante ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e mais R\$2.000,00 (dois mil reais) em pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em sede de Apelo às fls.137/146, o recorrente alega que sua conduta não é passível de condenação em danos morais posto ter agido dentro da legalidade.

Ao final requer o provimento do recurso e consequente reforma da sentença de primeiro grau afastando a condenação imposta, ou que seja reduzido o valor da indenização por dano moral e inversão do ônus da sucumbência na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 161/169, sustentando não assistir razão ao apelante. Pugna pela manutenção da sentença em sua íntegra e aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente.

Às fls. 178 restou comprovada a tentativa de conciliação durante a Semana Nacional da Conciliação, porém, esta restou infrutífera.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II. DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise do meritum causae:

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA - DO MERITUM CAUSAE.

A responsabilidade civil é relação obrigacional decorrente do fato jurídico - dano, em que o sujeito do direito ao ressarcimento - é o prejudicado, e o sujeito do dever é o agente causador e/ou terceiro a quem a norma imputa a obrigação.

No presente caso, estamos diante do clássico caso de responsabilidade civil contratual ou negocial onde houve quebra de confiança decorrente de confusão na demonstração externa da vontade dos agentes em contratar.

Em análise detida dos autos, infere-se que, conforme asseverado na sentença vergastada, o recorrido é pessoa humilde sendo inegável sua vulnerabilidade deve ser observada a inversão do ônus da prova determinada com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões evidenciadas pelo Juízo de 1º Grau, é patente a diferença entre as assinaturas do recorrido em seu documento de identidade e demais documentos colacionados por este aos autos (fls. 18/24), tendo como base comparativa os trazidos pela recorrente (fls. 99/135) como prova da suposta realização contratual entre as partes, não tendo a empresa requerida se desincumbido do ônus que lhe foi imputado. Salta aos olhos a alta probabilidade de fraude na contração do empréstimo objeto de análise por meio de documentos possivelmente adulterados.

Como demonstrado, incorre o recorrente em ato ilícito, configurado no



artigo 186 do Código Civil, quando por ação voluntária inseriu nos serviços de proteção ao crédito o nome do recorrido sem a devida cautela e em decorrência de dívida que por ele não foi contraída como colacionado pelo Juízo de piso, o que, como veremos mais abaixo, trata-se de configuração de dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

Ademais, além de ser objeto da Súmula 479 do STJ, já foi objeto de análise, também naquele Superior Tribunal, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema: 466), os casos em que ocorre o ora sopesado assunto, responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros. Senão vejamos jurisprudência representativa e o teor da Súmula supracitada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

SÚMULA 479 DO STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Posto isso, por força do artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, cumpre a esta relatora negar provimento ao pedido do recorrente quanto a ver reformada a sentença no ponto referente a condenação em danos morais.

Passamos então a análise do requerimento de redução do quantum indenizatório.

Surgida no direito norte-americano a Teoria do Desestímulo, ou do Punitive Damage, trata-se de uma aplicação de punição ao autor do fato danoso levando-se em consideração não só os danos punitivos da vítima, mas também a conduta reprovável do autor do dano que leva grande afronta à honra e dignidade daquela.

Sendo medida de direito inclusive ante ao poderio econômico e abrangência nacional do recorrente, com vistas a desestimular condutas altamente reprováveis por partes economicamente hipersuficientes como a presente



recorrente, faz-se necessária a aplicação da referida teoria, inclusive com embasamento jurisprudencial para tal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPISA. HOMÔNIMIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inscrição indevida em órgão de proteção de crédito, em decorrência de inadimplência de contrato não celebrado pela autora. Homonímia. Fraude de terceiro. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, sendo tal responsabilidade decorrente do risco do empreendimento, caracterizando-se como caso fortuito interno. 3 - A fixação dos danos morais deve levar em consideração tanto o constrangimento causado à parte, quanto a necessidade de punir a outra, servindo como uma prevenção para futuras ações, e tendo como base as peculiaridades do caso em concreto. 4. Fixação do valor do dano exorbitante, que se mostra desproporcional em relação aos valores aplicados em casos semelhantes, pelo que deve ser reduzido, para parâmetros adotados pela jurisprudência pátria. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20 do CPC/73. 6. Nos termos da fundamentação, recurso parcialmente provido, sentença reformada para reduzir o quantum da indenização.

(2018.02078535-02, 190.398, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-23)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS. ILICITUDE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito gera obrigação de indenização por danos morais. É considerado dano in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, por ser presumido e decorrer do próprio fato. II - Às razões do autor/recorrente justificam a reforma parcial da r. sentença combatida, uma vez que, se encontram em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pela própria ré/apelada que se responsabilizou pelo seu erro, e acabou por confirmar as afirmações do autor e a ocorrência do fato, que culminou no registro indevido do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito, assim como na demora do pedido de exclusão e do seu nome do rol de maus pagadoras. III - afigura-se justo fixar em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o quantum indenizatório a título de DANO MORAL, já que tal valor não destoia do entendimento jurisprudencial do STJ ? Superior Tribunal de Justiça, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito. IV - Os juros devem ser computados desde a citação. Enquanto a correção monetária, por seu turno, deve incidir a partir da fixação da indenização, desta data, conforme



preconiza o STJ, através do enunciado da Súmula nº 362. V - À unanimidade de votos, recurso de apelação parcialmente provido.

(2018.00849165-75, 186.518, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-07)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM IMPORTE DE PEQUENA MONTA - MAJORAÇÃO CABÍVEL. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Impõe-se a majoração da verba reparatória por dano moral quando fixada em importe de pequena monta.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.124097-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0019, publicação da súmula em 21/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Consoante posicionamento consolidado no STJ, os juros de mora incidentes sobre valores fixados a título de compensação por danos morais advindos de ilícito extracontratual deverão incidir a partir da data do evento danoso.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.004471-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0019, publicação da súmula em 21/02/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO.



1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõe-se a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido.

(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Entretanto, como também visto acima, tal teoria não deve ser aplicada de modo irrestrito, sob pena de se perpetuar instituto proibido no direito pátrio, qual seja o locupletamento ilícito. Sendo assim, reduzo o montante indenizatório para o patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais).



Logo, por restar o recurso parcialmente provido, há sucumbência recíproca entre as partes, assim, as despesas e honorários devem ser distribuídos reciprocamente por força do artigo 86 do CPC, e, observando-se o §11 do artigo 85 do mesmo diploma legal, majorar os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) para ambas as partes.

Durante a tramitação do processo o juiz tem o poder-dever de velar pela solução do litígio de forma adequada, reprimindo atos que se manifestem contrários ao normal desenvolvimento do feito e à dignidade da justiça aplicando de ofício, e a qualquer momento, o disposto nos artigos 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

Porém, para que haja a aplicação do referido instituto, deve restar comprovado os seus elementos subjetivos, qual seja, o dolo processual da parte, a conduta desleal e propositalmente maliciosa que venha a causar prejuízos concretos a outra parte, o que, ao se consultar os autos, não vislumbramos e acreditamos se tratar apenas do seu exercício de defesa e produção de provas constitucional e legalmente assegurado, razão pela qual afastamos o requerimento do apelado em ver a outra parte condenada neste propósito fundamentando-se, também, em jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO MÚTUO ENTABULADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL REJEITADO. RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. NEGATIVA DE REPASSE DOS VALORES ASSENTADA NA AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ELENCADOS NO CONTRATO DE ADESÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO, ASSIM COMO A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMBASAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ROUBO POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ENTREGA DAS CHAVES DO VEÍCULO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O SINISTRO. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE DEVIDAMENTE APRESENTADA. SENTENÇA MANTIDA. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA PELA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0303426-93.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Agravo Regimental no Recurso Especial. Indeferimento do pedido de justiça



gratuita formulado no bojo do recurso. Juntada de novos documentos pelo agravante imprestáveis a comprovação de hipossuficiência. Arguição, em contrarrazões, de litigância de má fé do recorrente afastada, em razão da previsibilidade legal do recurso cabível para atacar o despacho indeferitório. Reabertura de prazo concedido ao recorrente para o recolhimento em dobro do preparo recursal. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(2019.00006282-79, 199.726, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-12-19, Publicado em 2019-01-08)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÁ RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART.1.022 DO CPC, OU SEJA, SOMENTE DIANTE DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO DECISUM É QUE PODE A PARTE INTERESSADA UTILIZAR-SE DESTA MEIO PROCESSUAL, QUE NÃO VISA IMPUGNAR A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO, MAS APENAS SOLICITAR ESCLARECIMENTOS OU COMPLEMENTAÇÕES. O MANEJO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS SE DEU COM A PRETENSÃO NÃO DE INTEGRALIZAR ACÓRDÃO COM ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, MAS PARA REDISCUtir MATÉRIA JÁ APRECIADA E ANALISADA DE FORMA UNÂNIME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. EM RAZÃO DE MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO ACÓRDÃO, OBJETIVA O EMBARGANTE QUE A TURMA FUNCIONE COMO UMA ESPÉCIE DE REVISORA DE SÍ MESMA, O QUE NÃO É POSSÍVEL NO PRESENTE CASO. O MÉRITO DA PRESENTE LIDE FOI ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DIANTE DO EXAME DE DNA ACOSTADO AOS AUTOS, RECONHECEU A PATERNIDADE DO SR. RAIMUNDO DA SILVA VASCONCELOS SOBRE O APELADO E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECEU SEUS DIREITOS PATRIMONIAIS COMO HERDEIRO. O QUE PRETENDE A EMBARGANTE É DISSOCIAR OS EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, O QUE NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO, CONFORME ECLARECIDO EM DECISÃO UNÂNIME DESTA CORTE. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO, COM OS SEUS DESDOBRAMENTOS PATRIMONIAIS, É DIREITO QUE ASSISTE AO APELADO, SENDO QUE SUA FILIAÇÃO BIOLÓGICA NÃO PODE E NEM DEVE SER PRETERIDA POR VINCULO SOCIOAFETIVO, COMO INSISTE A EMBARGANTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEVE SER DEFERIDO, POSTO QUE, A DESPEITO DE NÃO TER LOGRADO ÊXITO EM SEU RECURSO, NÃO ESTÁ CRISTALINAMENTE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, ACREDITANDO ESTA RELATORA QUE ESTE AINDA ATUA DENTRO DO SEU DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DO EMBARGADO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR CONTA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO É NO SENTIDO DE QUE TAIS HONORÁRIOS SÃO ARBITRADOS TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS QUE DIGAM RESPEITO AO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO, ISTO É, CONTRA DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. PORTANTO, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(2018.03626016-76, 195.333, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-09-04,



Publicado em Não Informado(a).

V. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, PARA, REFORMAR A SENTENÇA DE FLS. 77/80 MANTENDO A CONDENAÇÃO DO APELANTE, PORÉM NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUZO-O AO PATAMAR DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ASSIM COMO, ALTERO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) E AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFORME FUNDAMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 04 de junho de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica